

entrada em vigor do presente diploma e efectuar-se-á através de listas nominativas, aprovadas pelo Ministro da Administração Interna, visadas pelo Tribunal de Contas no *Diário da República*.

Art. 4.º — 1 — Os processos pendentes no Gabinete dos Assuntos Jurídicos transitam para a Auditoria Jurídica no estado em que se encontrarem.

2 — A biblioteca, a documentação e mobiliário do Gabinete dos Assuntos Jurídicos passam a ser administrados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Art. 5.º Os encargos com o pessoal ora integrado e outras despesas correntes continuarão a ser satisfeitos por conta das dotações orçamentais que vinham suportando esses encargos.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Aviso

Com vista a apoiar adequadamente operações de crédito externo que revistam relevante interesse nacional, nomeadamente no que respeita à balança de pagamentos, vem o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, criado pelo Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, procedendo à cobertura dos correspondentes riscos de câmbio, contra o pagamento pelos interessados de prémios e receitas adicionais, definidos no aviso n.º 13, de 29 de Agosto de 1977, do Banco de Portugal;

Mostrando-se insuficiente o regime deste aviso, face à complexidade de casos que lhe têm sido apresentados e aos objectivos cometidos, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 16.º dos estatutos do mesmo Fundo, sob orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência facultada pelo artigo 28.º, alínea b), da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º A redacção do n.º 3 do n.º 2.º do aviso n.º 13, de 29 de Agosto de 1977, passará a ser a seguinte:

3 — Sempre que se verifique a intervenção de uma instituição de crédito que opere em território nacional como avalista ou mutuante de meios resultantes de empréstimos externos obtidos, poderá ser subtraída à diferença apurada nos termos da alínea anterior uma taxa correspondente à da comissão de aval, a qual deverá ser previamente aprovada pelo Fundo, não podendo, todavia, em qualquer caso, exceder 1,5 %, contando que o resultado obtido não seja negativo.

2.º Deverá ser aditado ao n.º 2.º do aviso n.º 13, de 26 de Agosto de 1977, um número com a redacção:

4 — O limite de 1,5 % referido no número imediatamente anterior poderá ser excedido a título excepcional, mediante aprovação do Mi-

nistro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, como gestor do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, em operações de crédito externo que representem especial contribuição para a balança de pagamentos.

3.º O disposto no n.º 2.º do presente aviso aplicar-se-á a situações anteriores, pendentes à data da sua entrada em vigor no Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, quando assim acordado por este e a outra parte, desde que as mesmas situações não tenham já sido objecto de contrato, de conteúdo diferente, entre o referido Fundo e o interessado.

4.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Serviço de Administração e Finanças

### Portaria n.º 22/78

de 12 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 852/74, de 31 de Dezembro, seja substituída, a partir de 1 de Junho de 1977, pela seguinte:

| Postos                                   | Abono diário em qualquer localidade |
|--|-------------------------------------|
| Oficiais gerais e coronéis .....         | 700\$00                             |
| Outros oficiais .....                    | 600\$00                             |
| Sargentos-mores e sargentos-chefes ..... | 600\$00                             |
| Outros sargentos, furriéis e cabos ..... | 550\$00                             |
| Soldados .....                           | 500\$00                             |

Ministério das Finanças, 26 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

### Serviços Mecanográficos

### Decreto n.º 6/78

de 12 de Janeiro

Verificando-se a necessidade de ser alterado o limite máximo anual do encargo do aluguer do equipamento de informática utilizado na automação do serviço das alfândegas, fixado pelo Decreto n.º 597/76;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A importância máxima anual fixada pelo artigo único do Decreto n.º 597/76, de 23 de